



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020503-95.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DAYANA RIBEIRO MANFRIN DA SILVA, é apelada OI S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8194

Apelação: 1020503-95.2024.8.26.0224

Apelante: Dayana Ribeiro Manfrin da Silva

Apelada: Oi S.A.

Origem: Foro de Guarulhos – 9ª Vara Cível

MM. Juiz: Paulo Rogério Bonini

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais. Indeferimento da petição inicial.

Indeferimento do benefício da justiça gratuita com determinação do recolhimento do preparo. Decurso do prazo sem a comprovação. Deserção caracterizada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais proposta por **Dayana Ribeiro Manfrin da Silva** em face de **Oi S.A.**

A petição inicial foi indeferida (p. 228).

Inconformada, entre outras questões, a apelante renovou o pedido de gratuidade em grau de recurso (p. 234, especificamente).

Ausente contrarrazões.

O pedido da gratuidade de justiça foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo (p. 257).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, para o recurso ser conhecido é necessário o recolhimento do preparo (artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil), não estando presente nenhuma causa de isenção.

O pleito já havia sido indeferido no Juízo de origem (p. 82) o que foi mantido em segundo grau (p. 221/224); e, agora com este recurso não foi trazido qualquer fato novo, de modo que não cabe a reapreciação da matéria.

Considerando que a recorrente, mesmo intimada a recolher o preparo, quedou-se inerte, o recurso não deve ser conhecido.

Em caso semelhante, assim decidiu a Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Ação de restituição de valores pagos com lucros cessantes. Sentença de procedência. Recursos das duas corrés. Não conhecimento. Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita pleiteado nas razões recursais. **Determinação de recolhimento do preparo recursal. Decurso do prazo determinado pelo r. despacho sem que tenha havido comprovação do recolhimento do preparo pelas apelantes. Deserção caracterizada. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1007625-07.2019.8.26.0001; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Não houve arbitramento de honorários na origem.

Vale ressaltar que não é possível o arbitramento de honorários em segunda instância, mas apenas sua majoração ou adequação.

Nesse sentido é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).**

Em caso semelhante assim também decidiu esta Egrégia 27ª
Câmara:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção da fase executiva. Apelo do autor. Alegação de existência de saldo remanescente. Pedido de levantamento apenas da quantia incontroversa. Ato ordinatório que intimou o autor a se manifestar quanto ao saldo remanescente publicado após o pedido de levantamento do incontroverso. Prosseguimento que é de rigor em relação ao remanescente. **Pedido de arbitramento de honorários em segundo grau indevido. Honorários recursais que não possuem autonomia, sendo imprescindível a prévia fixação na origem.** Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000852-03.2019.8.26.0176; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, por deserção.**

DARIO GAYOSO
Relator